



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS - MG

Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 18/2024

CEPALAB LABORATÓRIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, em São José da Lapa/MG, CEP 33.350-000, neste ato representada por ALESSANDRA XIMENES DE MELLO REZENDE, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 - PC/MG, inscrita no CPF sob o nº 872.589.866-34, endereço eletrônico: atendimento.cliente@cepalab.com.br, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 c/c art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório em epígrafe, nos termos e fundamentos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, "*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*".

No mesmo sentido é o tópico 18 do edital, o qual preconiza que "*até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento*".

Portanto, tempestivo.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico com critério de julgamento menor preço por item cujo objeto é "(...) **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, LABORATORIAL, MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.**"

No Termo de Referência (Anexo I), o item a seguir possui a seguinte especificidade técnica:

98	Tira teste para glicemia, com uso em aparelho da marca Accu-Check (leitura em aparelho portátil)	Caixa com 50 unidades	8.000	R\$ 81,32	R\$ 650.560,00
----	--	-----------------------	-------	-----------	----------------



Verifica-se que o município indicou expressamente a marca ACCU CHECK sem apresentar uma justificativa plausível para tanto, conforme será demonstrado a seguir.

Considerando o interesse da empresa, ora impugnante, na participação do certame, maneja o referido instrumento a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade na licitação.

3. DO INDEVIDO DIRECIONAMENTO DE MARCA E/OU MODELO

Como é cediço, as licitações públicas são regidas por regras e princípios que possuem o condão de garantir a igualdade e a justa competição entre os concorrentes, sendo vedado, conforme art. 9º, inc. I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021, práticas que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.

A indicação de marca ou modelo de produto no momento da caracterização e descrição do objeto é medida excepcional, sendo utilizada exclusivamente em casos específicos. A nova lei de licitações é taxativa ao obrigar a Administração Pública de justificar a excepcionalidade da medida, veja-se:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

Ademais, cumpre ressaltar que no ato de justificar a indicação de marca ou modelo cuja necessidade seja a padronização, a legislação ainda exige que a referida medida esteja amparada por documentos técnicos imprescindíveis:

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I – parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;



- II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;
- III – síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no qual define que para a realização da indicação, a Administração Pública precisa comprovar a necessidade de exclusividade na aquisição daquele produto, veja-se:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/2016 – Plenário Relator: Bruno Dantas)

Em Consulta de nº 849.726 realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Uberaba ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Relatora e Conselheira Adriene Andrade, consignou em sessão o caráter excepcional da indicação de marca em edital:

(...) Assim, a única justificativa para indicação de marca, conforme o §5º do art. 7º da Lei de Licitações, que a autoriza, deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, o laudo pericial deverá fazer parte dos autos. Apresentamos, como exemplo, o caso do equipamento eletrônico que deverá ser analisado por engenheiro da especialidade. Além de descrever a especificação do produto pretendido – considerada essencial para a Administração – esse profissional deverá também demonstrar que as outras marcas não possuem aquelas características, acrescentando, por imposição legal, que essa peculiaridade é imprescindível ao interesse público.

É importante dizer que a mera indicação de marca pode, ou não, levar à inexigibilidade de licitação. Haverá inexigibilidade se na localidade houver um único fornecedor daquele produto; do contrário, a licitação será obrigatória.

Portanto, a excepcionalidade conferida pela legislação estaria condicionada a demonstração de razões de ordem técnica, devidamente motivada e documentada, inclusive com laudo pericial, contando ainda quais seriam as peculiaridades imprescindíveis ao interesse público pela indicação da marca, antecipando diferentes soluções.

Menciona-se, ainda, posicionamento doutrinário acerca do tema, *verbis*:

É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe



é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 157-158.

Superada a legislação aplicada ao caso, passamos à análise da aplicabilidade nas normas no caso em questão.

Tratando-se de Tira Reagente para Detecção de Glicemia, como de praxe, a licitação deveria ser aberta para todas as marcas e fabricantes, limitando-se apenas ao descritivo técnico mínimo do que se pretende da leitura dos resultados.

Contudo, o município indica expressamente a aquisição de tiras reagentes da marca ACCU CHECK.

Ademais, ressalta-se que a justificativa apresentada pelo município no Termo de Referência não é compatível com a realidade fática, uma vez que AS EMPRESAS FORNECEM O MONITOR EM COMODATO, SEM QUALQUER CUSTO AO MUNICÍPIO, DIANTE DA AQUISIÇÃO DAS TIRAS.

Isso demonstra o vício neste edital, o qual possui o objetivo de prejudicar o caráter competitivo da demanda, uma vez que a própria fabricante do produto delimitada no Termo de Referência costuma participar diretamente dos processos licitatórios, ou, alternativamente, através de suas distribuidoras que detém exclusividade.

Repisa-se: a maioria das empresas que participam de processos licitatórios cujo objeto é o fornecimento de materiais para controle de glicemia, OFERECEM, DE ACORDO COM O QUANTITATIVO DE TIRAS ADQUIRIDAS, GLICOSÍMETROS (MONITORES), VIA COMODATO, PARA SUBSTITUIÇÃO AOS PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Nestes casos, coloca-se ainda a disposição, representantes da empresa o qual oferecerá todo o suporte necessário para a plena utilização do aparelho.

Assim sendo, não resta outra alternativa que a retificação do edital, a fim de retirar a indicação da marca no Termo de Referência, uma vez que não há justificativa para adoção de tal medida.

A referida retificação é medida que se impõe para possibilitar a participação de um maior número de fornecedores, ampliando a competitividade e a celebração de contratos mais eficientes com o Poder Público.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS



Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de alterar o descritivo que indica o direcionamento da marca ACCU CHECK, reabrindo o prazo inicialmente previsto para cadastramento das propostas.

Requer-se, ainda, a republicação do instrumento convocatório, conforme art. 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2024.

CEPALAB LABORATÓRIOS S/A